



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

Gab. Des. Claudio Soares Pires

MS 0080300-36.2017.5.07.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: [REDACTED]

DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar.

Decido.

No Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.2009) o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Discute-se nestes autos a antecipação de tutela concedida no Processo nº 0000564-73.2017.5.07.0030, por decisão da Excelentíssima Juíza MANUELA DE ALBUQUERQUE VIANA, consistente na reintegração imediata do reclamante (ID. dafded9).

Alega a impetrante que o reclamante não formulou pedido de reintegração e ou de anulação da dispensa, mas tão somente de reativação do seu plano de saúde, além de um pleito de indenização por danos morais.

Dessa exposição requer a demandante concessão de tutela de urgência para suspender de imediato os efeitos da decisão ora atacada, no sentido de que não seja compelida a reintegrar o Reclamante e, ao final, que seja confirmada a segurança.

Razão assiste a parte impetrante.

Perpassando o rol dos pedidos da reclamação que deu ensejo a tutela em discussão (ID. 66754f2 - Pág. 7), nele não se vê rogativa no intuito da reintegração, sendo certo que o pleito em discussão se refere a manutenção de plano de saúde, a tanto se limitando o pedido antecipatório do reclamante.

respeito do que não lhe foi demandado. Embora componha sua autoridade o direito de conceder tutela antecipatória, a ação proposta pelo reclamante fixou os limites da pretensão, não me parecendo, desde logo, legalmente justificável a tutela antecipada de reintegração, cuja vontade não está nas razões da reclamação.

Isto posto.

DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, sem audiência da parte contrária.

Dessa forma, remontando a determinação da autoridade impetrada, hei por bem sustar a determinação antecipatória de reintegração do reclamante até apreciação final deste Mandado de Segurança.

Intime-se a parte impetrante do inteiro teor do presente despacho.

Dê-se igual ciência à autoridade impetrada, cientificando-a do prazo legal para prestar informações.

Integre-se ao feito e cite-se na condição de litisconsorte passivo necessário a pessoa de [REDACTED], para que ofereça contestação em 10(dez) dias, devendo a parte impetrante, no prazo de 5(cinco) dias adotar as medidas processuais necessárias para instrumentar a notificação, sob pena de extinção da demanda.

Intime-se para acompanhar o feito o Ministério Público do Trabalho.

FORTALEZA, 24 de Agosto de 2017

CLAUDIO SOARES PIRES
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIO SOARES PIRES]



17081815232280900000003222010

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>